



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 13 de abril de 2018 - Ano - VII - Número 57.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Souza Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Masques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carta Cintia Santillo
Helder Valin Barboira

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubijara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	11
Ata	12

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 200600047002452/312](#)

Acórdão 1189/2018

Processo n.º: 200600047002452/312

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Coordenação de Fiscalização Estadual do Tce-go
ASSUNTO:312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR:Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR:Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Apropriação de recursos do FOMENTAR, FUNPRODUZIR e FUNMINERAL pela Conta Centralizadora do Tesouro Estadual. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

200600047002452/312, que tratam do Relatório de Representação nº 002 - 1º DF/2006, oriundo da então Primeira Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas, tendo como objeto as transferências extraordinárias de recursos do FOMENTAR, FUNPRODUZIR e FUNMINERAL à Conta Centralizadora do Tesouro Estadual, no montante de R\$ 107.627.834,23, no período de março de 2006, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar a representação, com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, com expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para abster-se de dar destinação diversa aos saldos financeiros dos fundos aos

objetivos estabelecidos em suas leis de criação, conforme constatado nas Leis Estaduais nº 16.862/2009 e nº 18.710/2014 e, ainda, no Decreto nº 6.394/2006, por afronta ao art. 73 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 24, inciso I e art. 165, § 9º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 18650155/501](#)

Acórdão 1190/2018

PROCESSO N.º: 18650155/501

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Inspeção. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.

Na ausência de dano ao erário, poderá ser arquivado o Relatório de Inspeção após longo trâmite sem efetividade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 18650155, que trata de concessão de ajuda de custo ao Senhor Elie Issa El Chidiac, no valor de R\$ 26.243,55 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), integrante da comitiva governamental, na viagem a Hannover - Alemanha, com recursos da Secretaria de Indústria e Comércio, a qual foi objeto de representação da Inspetoria do Tribunal de Contas do Estado junto àquele órgão, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, diante da ausência de dano ao erário e em face do longo lapso temporal transcorrido sem efetividade processual, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201000010013242/101-02](#)

Acórdão 1191/2018

Processo n.º: 201000010013242/101-02

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Irregulares. Imputação de débito. Determinações. Recomendações.

1) As contas são julgadas irregulares quando evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e/ou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos dos artigos 66, § 3º, 70 e 74, incisos II e III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2) Havendo débito a ser ressarcido aos cofres do Estado, decorrente da não observância das regras dos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ, o mesmo deve ser imputado, conforme artigo 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, porém exclusivamente à empresa que obteve o acréscimo patrimonial e comprovado enriquecimento sem causa.

3) Decreta-se a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A, § 1º, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

4) Precedentes dos Acórdãos n.ºs 4.575/2017, 088/2018, 266/2018 e 714/2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000010013242/101-02, que trazem a

Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a Inexigibilidade de Licitação n.º 015/2002, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 70 e 74 da Lei n.º 16.168/2007, em:

1. MÉRITO:

1.1. Acatar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis: Fernando Passos Cupertino, Luiz Antônio Aires da Silva e Idelmar de Paiva Neto para excluir a solidariedade da imputação de débito e rejeitar as alegações de defesa da empresa Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.;

1.2. Julgar IRREGULARES as contas dos responsáveis: Fernando Passos Cupertino, Luiz Antônio Aires da Silva e Idelmar de Paiva Neto, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

1.3. Julgar IRREGULARES as contas da responsável: Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, incisos II e III, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações;

1.4. Decretar a prescrição em razão da incidência do lapso temporal, conforme art. 107-A, § 1º, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2. IRREGULARIDADE:

2.1. Descumprimento aos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ.

3. DÉBITO:

3.1. Imputar DÉBITO individualizado à empresa Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.921.908/0001-21, no valor de R\$ 31.322,56 (trinta e um mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento pelo IPCA mais juros de mora de 1% ao mês, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

4. DETERMINAÇÕES:

4.1. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os Senhores Fernando Passos Cupertino, Luiz Antônio Aires da Silva e Idelmar de Paiva Neto do inteiro teor do presente Acórdão;

4.2. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime a empresa Hospfar Industria e Comercio de Produtos

Hospitalares Ltda. do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07;

4.3. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que officie o Ministério Público do Estado de Goiás;

4.4. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;

4.5. Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

4.5.1. A cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;

4.5.2. A inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

5. RECOMENDAÇÕES:

5.1. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que aplique as regras dos Convênios N.º 26/2003 e N.º 87/2002 do CONFAZ, conforme orientação do Acórdão n.º 953/2013 - Pleno e 1005/2013 - Pleno.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 200700047004529/301](#)

Acórdão 1192/2018

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TCE - 2ªDF TCE

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Relatório de Inspeção. Transcurso de longo lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Não Comprovação de dano ao erário. Arquivamento.

Não comprovado o dano ao erário, poderá ser arquivada a Inspeção após longo trâmite sem efetividade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200700047004529, que trazem o de Relatório de Inspeção n.º 067/2007, por meio do qual a equipe técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás apreciou o resultado de inspeção realizada na área de pessoal da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário (autarquia estadual) entre os meses de agosto e novembro de 2007, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o conhecimento e encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis, arquivando-se os autos em seguida, nos termos do artigo 99, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201600047002213/309-03](#)

Acórdão 1193/2018

ÓRGÃO: COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS

INTERESSADO: CODEGO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Licitação. Concorrência Pública. Legalidade. Registro.

É legal e passível de registro nesta Corte de Contas o instrumento convocatório que observe os ritos, formas e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como apresente os documentos exigidos na Resolução Normativa/TCE n.º 007/2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002213, que trazem o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência n.º 001/2016, - CODEGO, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução dos serviços de construção de alambrado em todo perímetro do distrito e pórtico de acesso ao Distrito Agroindustrial de Itumbiara -DIAGRI, com data de abertura prevista para 23/08/2016, às 09:00 horas, com valor total para execução dos serviços estimado em R\$ 1.400.396,71, considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/2007 em:

1) Declarar a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência n.º 001/2016 da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás-CODEGO;

2) Determinar a expedição de recomendação à jurisdicionada no sentido de que ao adotar índices contábeis para aferição da qualificação econômica - financeira, instrua o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art.31, §5º, da Lei n.º 8.666/1993.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201500047000407/312](#)

Acórdão 1194/2018

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Pregão Eletrônico nº 042/2014. Vício de incompetência. Duplicidade de licitação para o mesmo objeto. Procedência parcial. Nulidade do procedimento licitatório. Determinação para anular o contrato. Instauração de tomada de contas especial. Monitoramento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500047000407, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente para:

I - declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 042/2014, da SEGPLAN, pelos vícios de incompetência da Pasta licitante e duplicidade do objeto licitado;

II - determinar à SEGPLAN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome todas as providências necessárias para a anulação do Contrato nº 042/2014 e seus termos aditivos, celebrado com a sociedade empresária Top Comércio e Serviços Empresariais Ltda., nos termos do art. 26, VIII, da Constituição do Estado de Goiás, bem como do art. 1º, XIX, da Lei estadual nº 16.168/2007;

III - determinar a instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano eventualmente causado ao erário em função da contratação de serviços em duplicidade pela SEGPLAN;

IV - estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento do relatório final da tomada de contas especial;

V - pela remessa de cópia do inteiro teor desta decisão ao Senhor Governador do Estado, ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa e ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.

VI - encaminhar estes autos à Secretaria de Controle Externo para acompanhar o cumprimento dessa decisão.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação dos envolvidos na relação processual e demais atribuições

a seu cargo. Após, encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 200800004013765/704-15](#)

Acórdão 1195/2018

Ementa: Requerimento administrativo formulado por segurado do RPPS. Restituição de contribuições previdenciárias descontadas indevidamente. Aposentado por invalidez na folha de ativos do órgão. Possível dano ao erário, em virtude de pagamentos de vencimentos integrais a aposentado com proventos proporcionais. Decurso de prazo que impede a determinação para instaurar TCE. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800004013765, que trata de requerimento formulado por Ademar Antônio Caetano junto ao IPASGO, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

I - Recomendar à Controladoria-Geral do Estado e, à Delegacia-Geral da Polícia Civil, órgão de origem do interessado, que, caso não tenham sido instaurados os procedimentos cabíveis, adotem as medidas administrativas e judiciais visando à recomposição do erário, informando a esta Corte de Contas trimestralmente sobre as providências adotadas;

II - Determinar o arquivamento do presente feito.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo

Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 200800038000142/401-01](#)

Acórdão 1196/2018

Ementa: Pregão Eletrônico n.º 002/2008. Contratos n.º 008/08 e 0019/08, firmados entre o IPASGO e a empresa Evoluti - Tecnologia e Serviços Ltda. Execução de serviços inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IPASGO. Ilegalidade. Determinação. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de n.º 200800038000142, que tratam de contratos celebrados entre o IPASGO e a empresa Evoluti - Tecnologia e Serviços Ltda., tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

I - julgar ilegais os Contratos de n.º 008/08 e 0019/08, firmados entre o IPASGO e a empresa Evoluti - Tecnologia e Serviços Ltda., originados do Pregão Eletrônico n.º 002/2008, mantendo, entretanto, seus efeitos com o reconhecimento da regularidade da contraprestação pelos serviços executados;

II - determinar ao IPASGO que adote os procedimentos legais para a contratação de mão-de-obra terceirizada, observando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de sofrer as devidas sanções pela violação do princípio constitucional do concurso público;

III - determinar o arquivamento do presente feito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão do art. 107-A, da Lei estadual n.º 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 200900047002390/301](#)

Acórdão 1197/2018

Emenda: Relatório de Inspeção n.º 010/2009. Contrato n.º 064/2008-PR-ASJUR. Determinação de medidas saneadoras. Fixação de Prazo a AGETOP. Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 200900047002390, que tratam do Relatório de Inspeção n.º 010/2009 da extinta Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia (fls. TCE 0001/0021), atual Serviço de Fiscalização de Obras e Ser de Eng-Infraestrutura deste Tribunal, que avaliou aspectos técnicos de execução do Contrato n.º 064/2008-PR-ASJUR, celebrado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e a empresa Construtora São Cristovão, que tem como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais na Rodovia, GO-325, trecho: Santa Helena / Entr. GO-410, Estaca 00 (Santa Helena) / Estaca 1850, com extensão de 37,00 Km, considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer o Relatório de Inspeção n.º 010/2009 e no mérito, determinar ao jurisdicionado que:

I - Realize a Medição Final completa da obra, acompanhado do fiscal do contrato que responde legalmente pelas informações apresentadas;

II - Realize alteração contratual (apostilamento/aditivo), que se fizer necessária e formalize Termo de Recebimento da Obra de acordo com a Lei 8.666/93;

III - Respeitado os procedimentos legais, caso seja apurado crédito para a empresa contratada receber, seja feita a dedução neste crédito do valor de R\$ 82.655,58 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente à medição irregular de serviços (calha triangular, meio-fio sem sarjeta e plantio de grama em placas, fls. TCE 1212), já autorizada pela empresa contratada;

IV - No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação, apresente a este Tribunal a adoção das medidas para a regularização integral das determinações deste Acórdão, sob pena de ser aplicada as sanções previstas nos art. 112 da LOTCE aos responsáveis em caso de descumprimento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e em seguida, encaminhar os autos ao Serviço de Monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações deste Acórdão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201400005018297/102-02](#)

Acórdão 1198/2018

Processo: 201400005018297

Assunto: Prestação de Contas Extraordinária

Interessado: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Prestação de Contas Extraordinária. Impropriedades formais não caracterizadoras de dano ao erário. Artigo 73, da Lei Orgânica. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos de nº 201400005018297, que tratam de Prestação de Contas Extraordinária, referente ao exercício de 2014, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, em liquidação, prestadas pelo Senhor Jailton Paulo Naves, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e da Auditoria, em:

1) Julgar regular com ressalva a de Prestação de Contas Extraordinária, referente ao exercício de 2014, do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A -

CRISA, em liquidação, prestadas pelo Senhor Jailton Paulo Naves, pelos seguintes motivos:

a) não reavaliação do imobilizado Terrenos e Edificações de bens cedidos (Item 2.6.9. Das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis);

b) não adoção das práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e normas brasileiras de contabilidades convergidas ao padrão internacional IFRS (item 2.6.5. Teste de recuperabilidade).

2) Dar quitação ao Senhor Jailton Paulo Naves;

3) Recomendar à Promotoria de Liquidação - Proliquidação que:

realize a reavaliação do imobilizado Terrenos e Edificações de bens cedidos, sobretudo daqueles que demonstrarem a impossibilidade de posse plena pela empresa liquidada;

realize os testes de recuperabilidade e a revisão da vida útil dos bens, conforme a NBC TG 27 (R2) e NBC TG 01 (R2).

4) Destacar, no presente Acórdão;

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

b) os processos em andamento neste Tribunal, sejam relativos às inspeções, auditorias ou de fiscalização, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; aos registros de atos de pessoal; com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201600047001079/312](#)

Acórdão 1199/2018

Processo n.º: 201600047001079

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ACORDÃO

Licitação. Anulação. Ausência de Interesse. Perda do Objeto. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600047001079, que

tratam de representação da empresa CTE - Centro Tecnológico de Engenharia Ltda contra supostas irregularidades no Pregão n. 007/16, da AGETOP, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto e determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 200900047003830/101-02](#)

Acórdão 1200/2018

Processo n.: 200900047003830

Assunto: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Tomada de Contas Especial. Ausência de desoneração do ICMS em aquisição de medicamentos. Dano ao erário. Imputação de débito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200900047003830, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 45/2008 do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do Pregão n. 288/2005, destinado à aquisição de medicamentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, ao pagamento de R\$ 373.456,79, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da

data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decism, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201000047000175/101-02](#)

Acórdão 1201/2018

Processo n.: 201000047000175

Assunto: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Tomada de Contas Especial. Ausência de desoneração do ICMS em aquisição de medicamentos. Dano ao erário. Imputação de débito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000047000175, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 45/2008 do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do Pregão n. 201/2005, destinado à aquisição de medicamentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, ao pagamento de R\$

36.305,73, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decism, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial; IV - determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Tribunal de Contas de União. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 26729229/102-03](#)

Acórdão 1202/2018

Processo n.º: 26729229/102-03
Assunto: 102-03-PRESTAÇÃO DE CONTAS-CONVÊNIO
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento
Prestação de Contas de Convênio. Decurso do tempo. Contas iliquidáveis. Trancamento e arquivamento.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 26729229, referentes à prestação de contas do convênio firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Piranhas, no valor de R\$ 169.533,64, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, com o encaminhamento de cópia integral dos autos à PGE, para as providências que entender, e o subsequente arquivamento do feito. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201000047003510/301](#)

Acórdão 1203/2018

Processo n.º: 201000047003510
Assunto: Inspeção
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Inspeção. Irregularidades. Prescrição. Ausência de dano. Determinações.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201000047003510, que tratam do Relatório de Inspeção nº 016/2010, da Segunda Divisão de Fiscalização, para verificação dos processos de aquisição de órteses e próteses pela Secretaria Estadual da Saúde, durante os exercícios de 2007 a 2010, no valor de R\$ 3.659.756,32, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção sob exame, determinando ao Secretário de Estado da Saúde que tome ciência das irregularidades detectadas e, bem assim, para que proceda ao aprimoramento do planejamento relacionado à aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, as quais deverão ocorrer mediante processo licitatório oportunamente instaurado, cabendo-lhe, ainda, proceder à constante fiscalização das Organizações Sociais no sentido de manter regularizado o abastecimento de referidos produtos nas Unidades de Saúde sob sua gestão, sob pena de responsabilidade. Após sua intimação, à Secretaria Geral, para arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária

Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201500047001209/905](#)

Acórdão 1204/2018

ACÓRDÃO Nº.

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 001/2014. IRREGULARIDADES SUSCITADAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201500047001209/905, do Recurso de Reexame interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em face do Acórdão nº 2309/2015, proferido pelo Tribunal Pleno Desta Corte de Contas nos autos do processo 201400047000209,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Recurso de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201100047000077/311](#)

Acórdão 1205/2018

EMENTA: DENÚNCIA. INSPEÇÃO. ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107-A DA LEI ORGÂNICA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201100047000077/311, do Relatório do Relatório de Inspeção nº. 013/2011, elaborado pela Divisão de Fiscalização, tendo por objeto verificar a legalidade no cadastramento de Empresas Credenciadas em Vistoria de Veículos (ECV's) pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), em período eleitoral.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do Relatório de Inspeção e determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da ausência de danos ao erário e da prescrição da pretensão punitiva.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 200800006016870/101-02](#)

Acórdão 1206/2018

ACÓRDÃO Nº.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. JUSTIFICATIVAS ACATADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 200800006016870/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria nº. 2208/2008 em face de indícios de irregularidades na prestação de contas referente ao repasse financeiro do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Educação - SES para o Conselho Escolar Albert Sabin do Colégio Estadual Albert Sabin.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73 da LOTCE, determinando a expedição de quitação aos gestores Sra. Rosane Leal de Moraes Albuquerque, Sra. Sirley Torquato Pires, Sra. Christian Loren Christina Cipriano Gomes e Sr. João André de Souza Sobrinho e recomendando à entidade jurisdicionada para:

- Atentar quanto às exigências da Resolução Normativa nº. 16/2016, bem como do envio tempestivo das contas;

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

[Processo - 201000047000144/302](#)

Acórdão 1207/2018

Processo n.º: 201000047000144/302

Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Assunto: Auditoria

EMENTA: RELATORIO DE AUDITORIA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 2201000047000144/302 que tratam do Relatório de Auditoria Programada n.º 016/2009, realizado na Secretaria de Estado da Educação, visando à verificação da real aplicação dos recursos e o devido cumprimento do Contrato n.º 164/2006, tendo como objeto o fornecimento de transporte escolar da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino nos municípios de Ipameri, Catalão e Piracanjuba, no valor de R\$ 1.896.811,48 (um milhão oitocentos e noventa e seis mil oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer o presente Relatório de Auditoria e seu consequente arquivamento, recomendando à Secretaria de Estado da Educação que observe o prazo para publicação dos atos relativos à celebração de contratos firmados.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Processo julgado em: 11/04/2018.

Resolução

[Processo - 201800047000540/019-02](#)

Resolução Normativa nº 2/2018

Altera o § 2º do artigo 12 e dá nova redação ao inciso XXI do artigo 23, todos da Resolução nº 22/2008, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás; art. 2º, da Lei Estadual de nº 16.168/2007; e o art. 363, do Regimento Interno/TCE-GO;

Considerando a redação dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Resolução nº 22/2008, que dispõem sobre o recesso das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de adequar a contagem dos prazos processuais, em observância às peculiaridades que norteiam o período de recesso;

Considerando que a efetividade das ações de controle externo depende do cumprimento tempestivo dos prazos determinados pelo Tribunal de Contas; e

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos de contagem de prazo processual em período de recesso, como já ocorre nos processos judiciais, nos termos do art. 220, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas,

RESOLVE

Art. 1º - Adequar os procedimentos de contagem de prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás durante o período de recesso, fica alterado o § 2º do artigo 12 da Resolução nº 22/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

(...)

§ 2º) Não correm os prazos no período de recesso, que começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

Art. 2º - O inciso XXI do artigo 23 da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

(...)

XXI - decidir sobre pedido de medida cautelar, no período de recesso, de pedidos de vista, de cópia de peça de processo e de juntada de documentos, formulados pelas partes interessadas, na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou de outro afastamento legal do Relator ou de seu substituto;
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 3/2018. Resolução Aprovada em: 11/04/2018.

[Processo - 201800047000552/004-33](#)

Resolução Administrativa nº 3/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial, o previsto no artigo 14, inciso VI, do RI/TCE-GO, e

Considerando o pedido constante da inicial, bem assim o teor da Informação de nº 108/2018 (doc. 03), da ordem da Gerência de Gestão de Pessoas,
RESOLVE

Artigo 1º. Conceder férias Conselheiro Saulo Marques Mesquita, no interregno de 02 a 31 de julho do ano em curso, correspondendo ao período de trinta (30) dias, referindo-se ao primeiro período do exercício de 2018.

Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 3/2018. Resolução Aprovada em: 11/04/2018.

ATA Nº 10 DE 4 DE ABRIL DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO SECRETARIA GERAL

ATA da 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia quatro (04) do mês de abril do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas Interino FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 9ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 21 de março de 2018, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Procurador de Contas Fernando Carneiro, fez uso da palavra para fazer um breve relatório de sua participação, em Curitiba, de evento do Ministério Público de Contas Brasileiro, bem como, registrou sua preocupação em relação à possibilidade de exclusão de documentos no desenho do processo eletrônico. O Presidente parabenizou a Procuradoria Geral pelos trabalhos apresentados e premiados no evento de Curitiba. Em seguida, o Conselheiro Saulo Mesquita fez algumas considerações a respeito da Portaria nº 05/2017, da Corregedoria que estabelecia prazos, limites, para que as unidades da Corte cumpram andamento nos processos, agradecendo, também, pelo empenho de cada setor que, no geral, cumpriram os prazos estabelecidos. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201500047000407, sendo deferido seu pedido. O Presidente fez uso da palavra para saudar a turma do sétimo período do curso de Direito da PUC, sob a orientação e coordenação da Professora Tatiana Takeda e do Professor Marcos Andrade e, por fim, determinou ao Secretário que procedesse aos sorteios dos autos de nºs 201700047002007, 20011014000121, 20180004700066 e

Ata

201800047000540, cabendo suas relatorias, respectivamente, aos Conselheiros: Edson Ferrari, Carla Santillo, Celmar Rech e Sebastião Tejota. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 200700047004533 - Trata de Representação do Ministério Público que atua junto a este Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1138/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente representação e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201200047002640 - Trata de Denúncia formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios de irregularidades no Convênio 11/09 com Santo Antônio do Descoberto, no valor de R\$ 1.218.480,5 O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1139/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela procedência da denúncia, pela declaração de quitação ao responsável e pelo arquivamento do feito, nos termos dos artigos 81, 82 e 91, inc. I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

2. Processo nº 201500047001180 - Trata de Denúncia apresentada a este Tribunal pela empresa Rede Sociocultural, em desfavor de Ana Elisa Santos Cardoso, Presidente da Comissão Julgadora do Edital de Chamamento nº 01/2015, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), Processo nº 201500006004147, em face dos atos praticados quanto à habilitação, julgamento e pontuação realizados na abertura dos envelopes, documentos de habilitação e projetos do concurso, objeto do Processo TCE nº 201500047000876. O Relator

proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1140/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, depois de realizadas as diligências admissíveis no âmbito desta Corte de Contas, pela improcedência da denúncia e seu arquivamento, com a intimação do denunciante, termos do art. 87, § 3º, inc. II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201411867000514 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2013, da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1141/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: i) - pagamento de multas e juros no valor total de R\$ 10.292,92 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos); ii) - irregularidades detectadas em auditorias; iii) - falhas ou omissões na instrução processual. Dá-se quitação ao responsável, Sr. LUIZ ANTONIO STIVAL MILHOMES destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200700047004252 - Trata do Relatório de Representação nº 13 - 1ª DF/2007, oriundo Primeira Divisão de Fiscalização, cujo objeto foi a análise da Prestação de Contas de Convênios realizados entre a Agência Goiana de Turismo com a Igreja Evangélica de Anápolis e a Igreja Evangélica de Goiânia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 1142/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201200047003401 - Trata do Relatório de Auditoria n.º 003/2012-4ªDF na Central de Medicamento de Alto Custo Juarez Barbosa - Plano de Fiscalização 2010 - da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1143/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Relatório de Auditoria n.º 003/2012, acatando parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, para, no mérito: I - Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que: a) tome as medidas necessárias para providenciar a melhoria imediata da estrutura física do prédio da CMAC - Juarez Barbosa; b) melhore o sistema de planejamento das aquisições para garantir uma reserva técnica de segurança, visando primordialmente uma dispensação contínua aos pacientes crônicos, a fim de garantir à população o atendimento de suas necessidades, dando mais celeridade aos procedimentos licitatórios a que lhe compete, por meio de melhorias dos processos internos; c) movimente apenas uma conta específica para o Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional, conforme previsto no § 2º, do art. 5º e inciso III do art. 24 da Portaria nº 204/UM, de 29/01/2007; II - Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que: a) comprove se a empresa Medcommerce lhe entregou os medicamentos faltantes oriundos do processo de aquisição de medicamentos nº 201000010016576. Caso a contratada não tenha entregado os medicamentos, informar se foi efetivada a anulação dos empenhos realizados, assim como se foram adotadas as devidas medidas a fim de aplicar as sanções administrativas cabíveis à contratada, nos moldes determinados pela Lei nº 8.666/1993; b) apresente a esta Corte de Contas os resultados das Tomadas de Contas Especiais por ela instauradas,

visando o ressarcimento dos danos ao erário causados pelas empresas Hospfar, Medcommerce e Milênio, no caso desses processos ainda não terem sido encaminhados a este Tribunal, assim como, informe as medidas administrativas adotadas em face dessas empresas a fim de impedi-las de participarem de novos procedimentos licitatórios, em caso de não incidência da alínea anterior. III - Decreto de ofício a prescrição da pretensão punitiva da senhora IDELMA RODRIGUES. Ao Serviço de Controle das Deliberações e, após as medidas de sua competência, ao Serviço de Monitoramento por força do item II, alíneas “a” e “b”, do dispositivo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201510216000071 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 001/15, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), tendo como objeto a execução de serviços de engenharia para ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), do Distrito Agroindustrial de Anápolis, no valor estimado de R\$ 8.695.560,48. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1144/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em: 1) considerar legal o procedimento licitatório, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e na Lei Estadual nº 17.928/12; 2) determinar que se expeça a seguinte recomendação ao gestor da empresa ora fiscalizada: 2-1 Demonstre tecnicamente, de forma expressa e pública os motivos para a adoção dos critérios de qualificação técnica fixados no edital, assegurando-se de que a exigência não implicará em restrição do caráter competitivo do certame; 2-2 Apresente as devidas fundamentações técnicas que justifiquem a inabilitação das licitantes, de forma que possam identificar o motivo técnico que as inabilitou. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047000854 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, sobre possíveis ilegalidades

praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), nos instrumentos de Chamamentos Públicos nºs 001/2014, 002/2014 e 003/2014. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1145/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer da presente Denúncia para julgá-la improcedente, determinando, de consequência, o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação dos envolvidos na relação processual e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400005007627 - Trata da Prestação de Contas Anual, referente ao Exercício de 2013, da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), em liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1146/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO, em liquidação, referente ao exercício financeiro de 2013; II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (falta de controle individual dos ativos da empresa e a falta de justificativas para registros contábeis de R\$ 417.000,00, referente a fornecedores, destacados no relatório de Auditores Independentes), nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE; IV - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomada de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior

a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201200047002308 - Trata de Edital de Concorrência nº 013/2012-SEE, da Secretaria de Estado da Educação para construção de Escola Padrão 2000/FNDE (Século XXI) em Goiânia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1147/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - considerar legal o referido edital; II - recomendar ao jurisdicionado que, nos certames futuros, inclua a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no rol de documentos, em atendimento ao disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201400005015808 - Trata de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), em favor da Fundação Universa - UNIVERSA, para prestação e realização de atividades pertinentes à execução do concurso público para contratação de 253 (duzentos e cinquenta e três) assistentes de gestão administrativa e 247 (duzentos e quarenta e sete) analistas de gestão administrativa, no valor estimado de R\$ 1.520.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1148/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, I) em considerar legal o referido ato de Dispensa de Licitação; II) expedir recomendação aos atuais gestores da SEGPLAN/GO, para que nos próximos procedimentos licitatórios seja observada plena coerência entre as informações apresentadas no processo, uma vez que informações equivocadas ou até mesmo supressão de documentos

podem dificultar ou inviabilizar a análise da legalidade do procedimento. III) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300010002124 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 012/2013, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos constantes do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo-CMAC Juarez Barbosa/SES-GO, e demais órgãos interessados, no valor total estimado de R\$ 23.834.439,96. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1149/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em considerar regular o referido edital de licitação, determinando, de consequência o seu arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201000047000348 - Trata de Representação protocolizada pelo Ministério Público de Contas, em face de ato de inexigibilidade formalizado pela Governadoria. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais e, por deliberação da maioria, com concordância da Relatora, cópias ao Ministério Público de Contas - GO, foi o Acórdão nº 1150/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 1º, inc. XXVII, 45, II, “e”, 91, III, 97 e 107-A, § 1º, III c/c § 3º, I, todos da Lei nº 16.168/2007, em: 1) CONHECER da presente representação; 2) REJEITAR as razões de justificativa

apresentadas, em relação ao fato de contratação direta de artistas sem a devida exclusividade da contratada, dos seguintes responsáveis: Carlos Roberto Peixoto, Secretário-Geral da Governadoria à época; Hercília Osório Maroclo, Superintendente de Administração e Finanças da Secretaria-Geral da Governadoria do Estado à época. 3) ACOLHER as razões de justificativa dos demais gestores e dos demais fatos; 4) APRECIAR o mérito pela sua procedência parcial, restando configurado ato de gestão ilegal, porém operada a prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis; 5) EXPEDIR DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, para que: 1) em processos futuros de contratação de artistas por via da inexigibilidade de licitação, abstenha-se de aceitar a exclusividade de representação limitada e temporária apresentada por eventual proponente; 2) nas futuras manifestações da assessoria jurídica, atue com embasamento doutrinário e jurisprudencial, fundamentando devidamente seus pareceres jurídicos; 6) ARQUIVE-SE, após as devidas providências. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200900047001200 - Trata de Relatório de Inspeção nº 025/09, realizada pela 2ª DFENG em obra da AGETOP. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 1151/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório de Inspeção e determinar o seu arquivamento. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600047000795 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 007/2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de sinalização viária, com entrega parcelada, conforme especificações e quantitativos no Edital e

seus Anexos, no valor estimado de R\$ 6.250.188,50. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1152/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: I - considerar regular o referido edital de licitação; II - determinar ao jurisdicionado no sentido de que, ao adotar índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, instrua o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047001758 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), sobre supostas ilegalidades ocorridas junto a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), que resultou no Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 110/2015 - SCI/CGE, e respectivos anexos. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1153/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 e seguintes, da Lei Orgânica desta Corte e, na forma estabelecida na Resolução Normativa TCE nº 016/2016, fixar o prazo de 10 (dez) dias, para que a autoridade administrativa comprove documentalmente a instauração do procedimento e de 60 (sessenta) dias, para o envio a esta Corte de Contas do processo de Tomada de Contas Especial, para julgamento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047003255 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal, pelo Procurador do MPC-TCE-GO, Dr. FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, em face de irregularidades na utilização de obra inacabada e licitação remanescente da Nova Sede Administrativa deste Tribunal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão manifestaram-se o Procurador de Contas Fernando Carneiro, bem como os Conselheiros Saulo Mesquita e Celmar Rech. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro dos impedimentos do Conselheiro Edson Ferrari e Conselheira Carla Santillo, foi o Acórdão nº 1154/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto e, em razão disso, determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400047002263 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 4.3-013/2014, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preços unitários, das obras e serviços de ampliação e reforma do sistema de abastecimento de água, na cidade de Posse e Povoado de Barbosilândia, neste estado, no valor estimado de R\$ 9.705.211,12. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 1155/2018 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, determinando a expedição de determinação à SANEAGO para que se abstenha de pagar à contratada, pelo equipamento onde identificado sobrepreço, quantia superior à média das cotações realizadas (R\$ 103.303,27), incluindo BDI de 14,37%, de modo a não infringir o disposto no item 9.3.a, do Edital do certame, sob pena de responsabilidade do gestor, arquivando-se os autos em seguida.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - SEFAZ:

1. Processo nº 20100047002845 - Em que o Controle Interno do Poder Executivo - SEFAZ, apresenta Relatórios, nos termos do art. 29, § 1º da Constituição Estadual. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1156/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar a notificação da Controladoria Geral do Estado quanto aos fatos abordados nos autos, a fim de evitar que nos trabalhos de auditoria ocorram prejuízos à efetividade em virtude da não identificação dos responsáveis e da ausência de documentação pertinente aos achados, com o encaminhamento de cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador Geral de Justiça, para que possam avaliar a necessidade de eventual persecução pela via judicial, arquivando-se em seguida. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Retirou-se da Sessão, o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201600047000514 - Trata do Recurso de Reconsideração apresentado a este Tribunal pelo NILSON DE SOUZA FREIRE, em face do Acórdão nº 807/2016, objeto do Processo de nº 2001200003004702, que lhe aplicou multa pela intempestividade do envio da Prestação de Contas Anual da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) do exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1157/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, julga-lo improvido. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

RECURSOS - REVISÃO:

1. Processo nº 201400047000339 - Trata do Recurso de Revisão apresentado a este Tribunal pelo Dr. JAILTON PAULO NAVES, em face do Acórdão TCE nº 2531, de 21.11.2013, objeto do Processo de nº 201300047002959 - Embargos de Declaração. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1158/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Pedido de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201600047002200 - Em que a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), representada por seu Superintendente Executivo, Sr. Ivo César Vilela, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Agravo em face do Despacho nº 2825/2016, de 21/11/2016, da lavra do Conselheiro Sebastião Tejota, objeto do Processo de nº 201600047002102, que concedeu medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 059/2016. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1159/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar prejudicado a análise do Agravo em virtude da perda do seu objeto, determinando o arquivamento do pleito recursal”.

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201000047003342 - Trata do pedido de reexame em face do Acórdão nº 4786, de 11/11/2010, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Silva, representante legal da CELG. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1160/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 5803/2017, referente ao Recurso de Reexame, onde se lê “em face do Acórdão

n.º 4502 de 25 de outubro de 2010”, leia-se “em face do Acórdão n.º 4786 de 11 de novembro de 2010”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047003505 - Trata de Representação do Ministério Público de Contas questionando a legalidade da cobrança para a utilização do estacionamento do Estádio Serra Dourada. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 1161/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente, deixando de aplicar multa aos interessados em razão da prescrição da pretensão punitiva, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial, com prazo de conclusão de até 180 (cento e oitenta) dias e o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201300047004239 - Trata da Denúncia apresentada pelo engenheiro da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, Sr. JOSÉ FRANCISCO MARQUES PRIMO, sobre irregularidades na Execução da Abra de Terraplenagem e Pavimentação Asfáltica da GO-336, Lote 03, Trecho: Crixás/Nova Crixás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1162/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando assim o arquivamento dos autos processuais. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200037002232 - Em que o Fundo Penitenciário Estadual encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1163/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as contas regulares com ressalvas, determinando a expedição de quitação ao gestor Edilson Divino de Brito e registrando recomendação à entidade jurisdicionada para que adote as seguintes medidas: - Atentar ao envio tempestivo dos movimentos contábeis; À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201200047000833 - Trata do Relatório de Inspeção nº 001/2012. O Conselheiro Saulo Mesquita proferiu a leitura do seu voto vista. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto vista do Conselheiro Saulo Mesquita, Acórdão nº 1164/2018, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido relatório e determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 201500047002270 - Trata de Monitoramento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização do TCE-GO, em razão das falhas detectadas e demonstradas no Relatório de Inspeção nº018/2007, de 14/05/2007, conforme determinação contida no Acórdão nº 5008/2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1165/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em especial pelo disposto na Portaria STN n.º 548, conhecer do presente relatório de monitoramento, bem como determinar a instauração de Auditoria de Regularidade no patrimônio da Universidade Estadual de Goiás, a ser realizada de acordo com o Plano de

Fiscalização desta Corte no biênio 2019/2020, haja vista o término do prazo de adequações técnicas constantes na Portaria STN n.º 548. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Retirou-se da Sessão, o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA.

CONVÊNIO E OUTROS INSTR. CONGÊNERES - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 201700047002544 - Trata do Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como intervenientes a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), a Controladoria Geral do Estado (CGE), e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), com o objetivo de pactuar obrigações destinadas a adequar os atos e procedimentos da respectiva autarquia, relativos à Gestão do Contrato Nº 062/2014-AD-GEJUR. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão, manifestaram-se o Conselheiro Presidente e o Procurador de Contas. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1166/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a AGETOP, a SEGPLAN, a SEFAZ, a CGE e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo as determinações/avenças lá

constantes ser acompanhadas por intermédio de Relatório de Acompanhamento. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quinze minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 11 de abril, às 15horas.

EXTRATO DA ATA DA 10ª SO PLENÁRIA Sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO TEJOTA, EDSON FERRARI, CARLA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO CARNEIRO, no dia 04 de abril de 2018, foi aberta a 10ª Sessão Plenária Ordinária. Foi apreciada e aprovada por unanimidade a da Ata da 9ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 21 de março de 2018. Foi retirado de pauta um processo. Foram sorteados quatro processos. Foram apreciados e aprovados vinte e nove processos, sendo vinte e oito por unanimidade e um processo por maioria. Às dezessete horas e quinze minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 11/2018. Ata aprovada em: 11/04/2018.

Fim da Publicação.